



MENSAGEM N.º 0007, DE 18 DE

maio

DE 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 700
DATA:	18, 05, 2006
HORA:	15:20
Virginia Lins	
Funcionário	

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei que altera os arts. 1.º, 6.º e 9.º, da Lei Municipal n.º 8.869, de 12 de julho de 2004, e dá outras providências.

Esta iniciativa institui a Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos Delegados, que substituirá a Agência Reguladora de Fortaleza em suas competências de regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados através de concessão, permissão, terceirização ou a qualquer outro título.

Define, ainda, as atribuições mínimas e redimensiona parte da estrutura organizacional da citada autarquia.

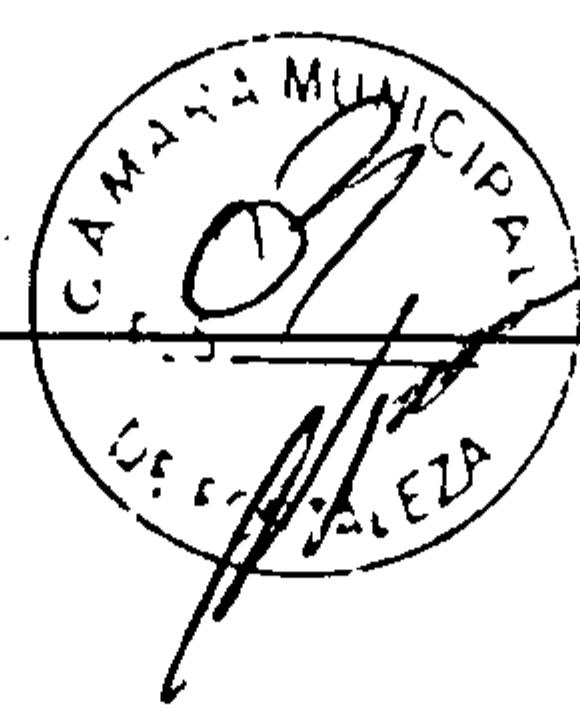
Ademais, buscando atingir excelência em sua atuação, procurou contemplar áreas que, devido a sua importância, reclamavam atenção especial do Poder Público. Com efeito, a Diretoria Colegiada será transformada nas Diretorias de Saneamento, Resíduos Sólidos e Transporte Urbano, sem que para tanto sejam criados novos cargos.

Face ao exposto, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos pares apreciar a matéria que ora se cuida, submetendo sua tramitação a regime de urgência.

No ensejo, formulo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.


Luizianne de Oliveira Lins

Prefeita de Fortaleza



PROJETO LEI N° 0204, DE 19 DE *Maio* DE 2006.

Altera a Lei Municipal nº 8.869, de 12 de julho de 2004 e dá outras providências.

**A Prefeita Municipal de Fortaleza no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei :**

Art. 1º. O art. 1º, da Lei Municipal nº 8.869, de 12 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituída a Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos Delegados- ACFOR, com a função de órgão regulador, normatizador, de controle e fiscalização dos serviços públicos concedidos e permitidos, com poder de polícia, vinculada ao Gabinete da Prefeita, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, com prazo de duração indeterminado”.

Art. 2º. O artigo 6º, da Lei Municipal nº 8.869, de 12 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Ficam transferidas à ACFOR as competências de regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados através de concessão, permissão, terceirização ou a qualquer outro título, com no mínimo as seguintes atribuições:

I – regulação econômica dos serviços públicos delegados mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a



razoabilidade e modicidade das tarifas conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com a normas legais e contratualmente pactuadas;

II – regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecido em lei ou pelos órgãos competentes, de contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, ou em contratos a qualquer outro título, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III – atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei”.

Art. 3º. O *caput* do artigo 9º e os §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.869, de 12 de julho de 2004, passam a ter a seguinte redação, acrescidos dos §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 9º. A ACFOR apresenta a seguinte estrutura organizacional:

I – Diretor Presidente;

II – Diretor de Saneamento;

III – Diretor de Resíduos Sólidos;

IV – Diretor de Transporte Urbano;

V – Conselho Consultivo;

VI – Procuradoria Jurídica;

VII – Coordenadoria de Planejamento;

VIII – Coordenadoria Administrativa e Financeira;

IX – Coordenadoria de Núcleos de Regulação.

§1º. Os cargos em comissão de que trata o *caput* do artigo 9º, são de livre provimento do chefe do Poder Executivo e demissíveis *ad nutum*, exceto o Conselho Consultivo.

§2º. Permanece inalterado o quadro de pessoal constante no anexo da Lei Municipal n.º 8.869/2004.

§3º. O Diretor Presidente e os Diretores Técnicos da ACFOR perceberão remuneração correspondente à simbologia DNS 1.

§4º. O Presidente da ACFOR é membro nato do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM) e do Conselho de Política Estratégica – CPE”.



Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 4º. Revogam-se expressamente os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 36, 37 e 38, com seus respectivos incisos, parágrafos e alíneas, da Lei nº Lei 8.869, de 12 de julho de 2004.

Art. 5º. Em todo o texto da Lei nº 8.869, de 12 de julho de 2004 onde se lê Agencia Reguladora de Fortaleza, leia-se Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos Delegados.

Parágrafo Único. Em todo o texto da Lei nº 8.869, de 12 de julho de 2004, onde se lê Diretoria Colegiada, leia-se Presidência.

Art. 6º. A Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos Delegados - ACFOR é sucessora da Agencia Reguladora de Fortaleza - ARFOR.

Art. 7º. Ficam revalidados todos os atos, contratos e compromissos assumidos pela ARFOR.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da ACFOR.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, aos _____ dias do mês de _____ de 2006.

Luizianne de Oliveira Lins

Prefeita de Fortaleza





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**EMENDA SUBSTITUTIVA N° 02 /09 (GERAL) AO
PROJETO DE LEI N° 0204/06**

*SUBSTITUI INTEGRALMENTE O TEXTO DO
PROJETO DE LEI N° 204, DE 19 DE MAIO DE
2006, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 8.869,
DE 19 DE JULHO DE 2004 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

A Prefeita Municipal de Fortaleza no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Fortaleza aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

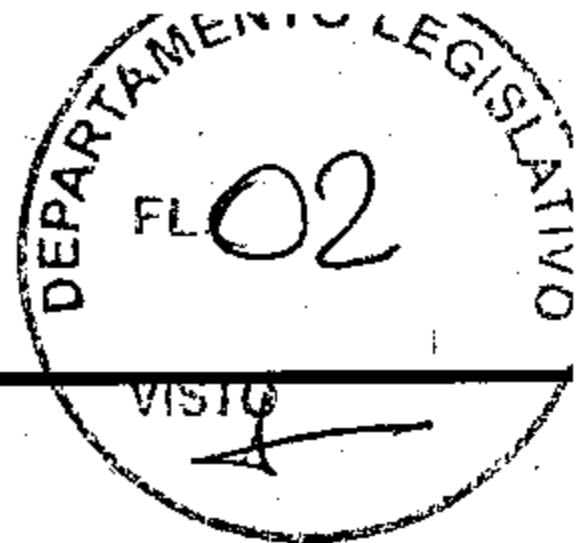
Art. 1º. Os artigos. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 8.869, de 19 de julho de 2004, passam a ter a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA” (NR)**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a transformação da ARFOR – Agência Reguladora de Fortaleza, em ACFOR – Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental, compreendendo, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, de acordo com as diretrizes nacionais definidas na Lei Federal nº 11.445/2007, considera-se saneamento básico ambiental o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

- I. *abastecimento de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;*
- II. *esgotamento sanitário, incluindo coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;*
- III. *limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;*
- IV. *drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;” (NR)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

"Art. 2º A ACFOR - Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental, tem com objeto a regulação, fiscalização e o controle dos serviços públicos de saneamento ambiental concedidos, permitidos ou terceirizados, criada como autarquia municipal de direito público interno, com poder de polícia, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro no Município de Fortaleza, com prazo de duração indeterminado, vinculada ao Gabinete da Prefeita.

§1º O patrimônio, os recursos orçamentários e extra-orçamentários e financeiros da ARFOR, ficam transferidos à ACFOR, que a sucederá, em todos os direitos, créditos e obrigações, atos administrativos, sub-rogando todos os contratos, convênios e acordos extra ou judiciais, firmados até a data da publicação desta Lei.

§2º A ACFOR somente poderá ser extinta por meio de Lei específica.

§3º A ACFOR atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício do poder regulatório e fiscalizatório, respeitado o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei da Política Nacional de Saneamento Ambiental).

§4º A ACFOR regulará as obrigações de universalização e de continuidade, atribuídas às entidades reguladas, nos seguintes termos:

I - as obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público aos serviços delegados, independentemente de sua localização e condição socioeconômica bem como as destinadas a permitir a utilização destes serviços essenciais de interesse público.

II - as obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo o serviço estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

§5º As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela ACFOR e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento a deficientes físicos, a instituições de caráter público ou social." (NR)

"Art. 3º Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – Poder concedente: o Município de Fortaleza é o órgão competente para a prestação direta ou indireta dos serviços públicos, objetos de concessão, permissão ou a qualquer outro título;

II – Entidade regulada: pessoa jurídica de direito público ou privado, consórcio de empresas a quem é delegada a prestação do serviço público mediante concessão, permissão ou a qualquer outro título, submetida à competência regulatória e fiscalizatória da ACFOR;

AN GR



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

III – Serviços públicos delegados: serviço público cuja prestação é delegada pelo poder concedente à pessoa jurídica de direito público ou privado, por meio de concessão, permissão, ou a qualquer outro título.

IV – Concessão de serviço público: delegação da prestação do serviço público, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica de direito privado, inclusive sob controle estatal, ou consórcio de empresas privadas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V – Permissão de serviço público: delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.” (NR)

Art. 2º. Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 8.869, de 19 de julho de 2004, passam a ter a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ACFOR” (NR)**

“Art. 4º A ACFOR obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e atuará no sentido de assegurar que os entes regulados respeitem os direitos dos usuários e prestem, com justiça e eqüidade, serviços adequados, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As funções da ACFOR serão exercidas com a finalidade última de atender ao interesse público, mediante planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência.” (NR)

“Art. 5º A ACFOR exercerá suas atividades de regulação, fiscalização e controle, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, observado o princípio da universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. Entende-se por universalização do serviço o atendimento à totalidade da população, sem exclusão dos estratos de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, objetivando reduzir as desigualdades e promover o desenvolvimento econômico e social de todo o Município.” (NR)

JN. 01



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

"Art. 6º Constituem objetivos fundamentais da Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle de Fortaleza - ACFOR:

I – promover e zelar pela eficiência dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;

II – fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, à revisão, ao ajuste e à aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões e autorizações de serviços públicos, de acordo com as normas legais e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;

III – promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

IV – estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do poder concedente quanto à definição das políticas de investimento;

V – moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto das concessões e permissões reguladas e controladas pela ACFOR;

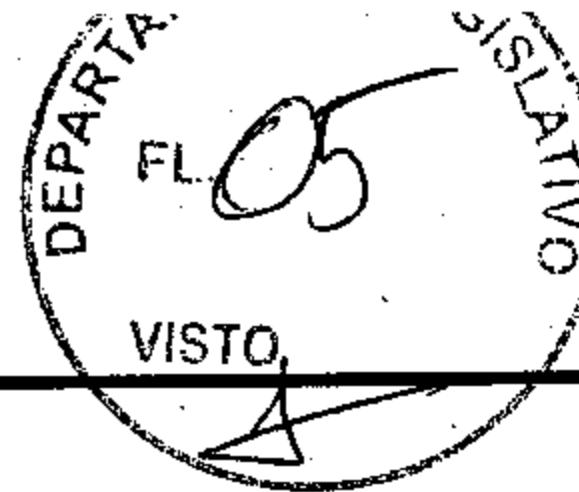
VI – coibir o exercício ilegal dos serviços públicos delegados." (NR)

Art. 3º. Os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Municipal nº 8.869, de 19 de julho de 2004, passam a ter a seguinte redação:

**"CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DA ACFOR"(NR)**

"Art. 7º Ficam transferidas à ACFOR as competências de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados estabelecidos nos incisos I e II do art. 1º da Lei 8.904/04, através de concessão, permissão ou a qualquer outro título jurídico.

§1º A competência regulatória da ACFOR compreende o estabelecimento de metas de cobertura e de qualidade dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente sob o regime de concessão, permissão, ou a qualquer outro título, bem como, a aplicação de sanções, nos termos contratuais e da legislação pertinente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

§2º A competência regulatória da ACFOR compreende ainda o estabelecimento de normas e padrões para os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

§3º A competência fiscalizatória consiste em acompanhar a eficiência e eficácia dos serviços delegados relacionados ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, exigindo a prestação adequada dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de água pluviais urbanas, respeitados os padrões e normas técnicas, as cláusulas contratuais e a legislação pertinente.” (NR)

“Art. 8º São atribuições da ACFOR:

I – regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental, analisar e homologar as tarifas propostas pela Concessionária, respeitando a modicidade das tarifas e a capacidade econômica dos usuários.

II – regular tecnicamente e controlar os padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecido em lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade na prestação dos serviços públicos definidos nesta Lei;

III – atender ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos de saneamento ambiental;

IV - apoiar técnica, logística e financeiramente ações de qualificação e melhoria das atribuições de fiscalização do Município de Fortaleza;

“Art. 9º. Compete ainda à ACFOR:

I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e dos termos de permissão e autorização de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências, junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

II – implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão, à permissão e à autorização de serviços sujeitos à competência da ACFOR;

III – dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

IV – fiscalizar diretamente os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, operacionais e jurídicos dos contratos de concessão e dos termos de permissão e de autorização de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão, permissão ou autorização, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e as demais normas legais pertinentes;

V – incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

VI – prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessão e aos termos de permissão e autorização mediante solicitação do poder concedente;

VII – contratar ou firmar convênio, com a administração pública direta ou indireta ou entidades privadas, tendo como objeto serviços técnicos, vistorias, estudos, consultorias, normatização, auditorias, entre outras atividades;

VIII – fixar critérios para a definição, estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e as pactuadas no contrato ou termo de delegação;

IX – elaborar o seu regimento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

X – elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município;

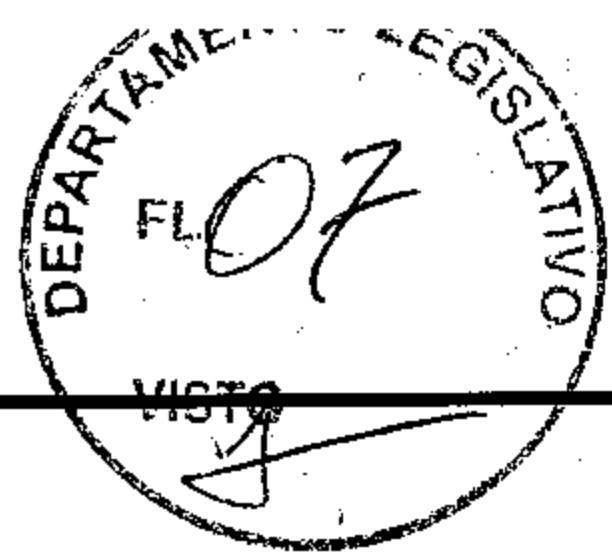
XI – contratar pessoal mediante concurso público;

XII – assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas, conforme previsão legal ou estabelecida no contrato ou termo de delegação;

XIII – dar publicidade às suas decisões;

XIV – expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas-concessionárias, permissionárias e autorizadas;

AM 81



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

XV – elaborar regras de ética aplicáveis à ACFOR, aos seus Diretores, Conselheiros e os demais servidores, independentemente do regime de contratação;

XVI – atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XVII – elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder delegante e das políticas setoriais, encaminhando-o ao Chefe do Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Fortaleza;

XVIII – praticar outros atos relacionados com a sua finalidade.” (NR)

Art. 4º. O artigo 10 da Lei Municipal nº 8.869, de 19 de julho de 2004, passam a ter a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL” (NR)**

Art. 10. A ACFOR apresenta a seguinte estrutura organizacional:

I – Presidente;

II – Diretor de Saneamento;

III – Diretor de Resíduos Sólidos;

IV – Conselho Consultivo;

V – Procuradoria Jurídica;

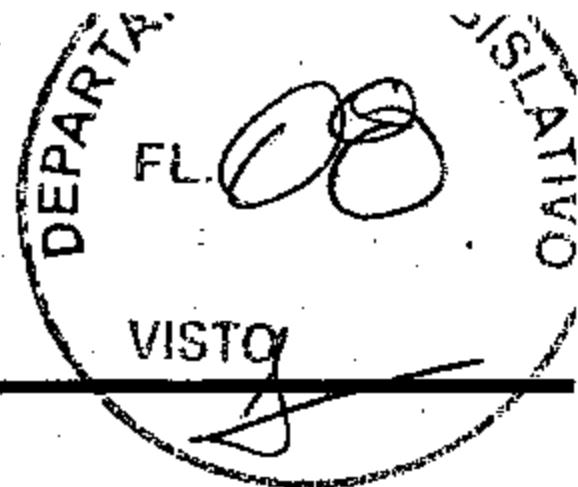
VI – Coordenadoria de Planejamento;

VII – Coordenadoria Administrativa e Financeira;

VIII – Coordenadoria de Núcleos de Regulação.

§ 1º Os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo são de livre provimento do Chefe do Poder Executivo e demissíveis ad nutum, exceto o Conselho Consultivo.

§ 2º Os cargos criados pelo art. 12 da Lei Municipal nº 8.621, de 14 de janeiro de 2002, ficam reletados para a ACFOR, nos termos do art. 22 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, os quais, acrescidos dos cargos que compõem a Comissão de Suporte Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

instituída e prorrogada pelos Decretos nºs 11.443/03, 11.698/04, 11.722/04 e 11.902/05 e dos cargos previstos no Decreto nº 11.721/04, constituem o quadro de pessoal da ACFOR.

§ 3º O Presidente e os Diretores de Saneamento e de Resíduos Sólidos da ACFOR perceberão remuneração correspondente à simbologia DG. 1.

§ 4º O Presidente da ACFOR é membro nato do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município - COPAM e do Conselho de Política Estratégica – CPE.” (AC)

Art. 5º. Os artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Municipal nº 8.869, de 19 de julho de 2004, passam a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO V DA PRESIDÊNCIA E DAS DIRETORIAS TÉCNICAS” (NR)

“Art. 11. O Presidente é o responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e as demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executivas e outras previstas na legislação pertinente.” (NR)

“Art. 12. Compete ao Presidente proferir a decisão final no âmbito da ACFOR, nas questões referentes à prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Município de Fortaleza, prestados diretamente ou indiretamente através de regulados, fiscalizados e controlados através da ACFOR.” (NR)

“Art. 13. O Presidente e os Diretores de Saneamento e Resíduos Sólidos, na data de sua nomeação e anualmente, deverão apresentar declaração de bens juntada à documentação administrativa de ingresso.” (NR)

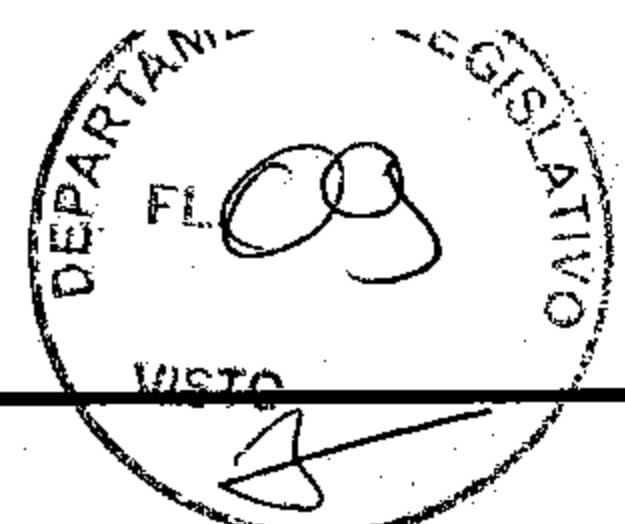
“Art. 14. Na ausência do Presidente, o Chefe do Poder Executivo, através de Ato, designará dentre os Diretores Técnicos, aquele que interinamente exercerá a presidência da ACFOR.” (NR)

“Art. 15. O Presidente reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário com as Diretorias de Saneamento e de Resíduos Sólidos para discussão e deliberação sobre os aspectos técnicos das atividades regulatórias atribuídas à ACFOR.

- Parágrafo único. Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias mediante determinação do Presidente ou por solicitação de um dos Diretores Técnicos.” (NR)

“Art. 16. Sob pena de exoneração, é vedado ao Presidente e aos Diretores Técnicos da ACFOR:

I – ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada e fiscalizada;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

II – ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por ‘consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente de qualquer entidade regulada e fiscalizada, com pessoa que detenha qualquer percentual do capital social dessas entidades.

III – ser membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses das entidades reguladas, de categoria profissional de empregados das entidades reguladas, bem como de conjunto ou classe de consumidores dos serviços delegados.

IV – exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

V – receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada - concessionárias, permissionárias ou autorizadas;

VI – tornar-se sócio, quotista, ou acionista de qualquer entidade regulada;

VII – estar no exercício de mandato eletivo;

VIII – manifestar-se publicamente sobre qualquer assunto submetido à apreciação e ao julgamento da ACFOR, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.” (NR)

“CAPÍTULO VI DO PROCESSO DECISÓRIO”(NR)

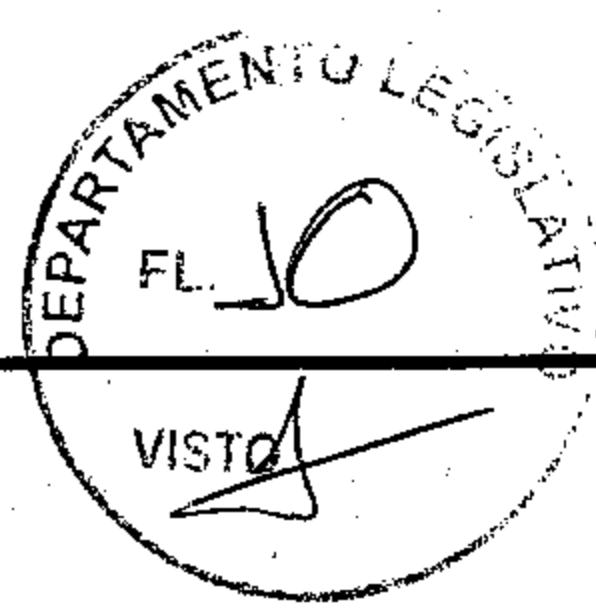
“Art. 17 - O processo decisório da ACFOR obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.” (NR)

“Art. 18 - As decisões da ACFOR serão tomadas pela Presidência com o suporte das Diretorias Técnicas, devendo ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial do Município (DOM) e no sítio eletrônico da ACFOR.

Parágrafo único. Das decisões da ACFOR caberá pedido de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Município.” (NR)

“CAPÍTULO VII DAS RECEITAS DA ACFOR”(NR)

“Art. 19. Constituem receitas da ACFOR, entre outras fontes de recursos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

I – percentual sobre o faturamento direto mensal, decorrente da exploração dos serviços concedidos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº 8.904/2004;

II – percentual sobre o faturamento direto mensal decorrente dos serviços concedidos de coleta domiciliar urbana e demais serviços complementares de limpeza urbana executados pela concessionária, nos termos da Lei Municipal nº 8.904/2004;

III – dotações orçamentárias atribuídas pelo Município de Fortaleza em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

IV – produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

V – doações, legados e contribuições de qualquer natureza, realizados por entidades não reguladas;

VI – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e consultorias, celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – receitas de remuneração de depósitos bancários;

VIII – emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela emissão de laudos e prestação de serviços pela ACFOR;

IX – outras fontes que não conflitem com o objetivo e a finalidade da ACFOR.

Parágrafo único. Os valores relativos às atividades elencadas nos incisos III, VIII e IX serão estabelecidos pela ACFOR.” (NR)

“Art. 20 - Ficam as concessionárias dos serviços públicos delegados, submetidos ao poder regulatório da ACFOR na forma do art. 6º desta Lei, obrigadas a remunerá-la com base em percentual do seu faturamento direto mensal, decorrente da exploração dos serviços concedidos e permitidos, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da Lei Municipal nº 8.904 de 15 de dezembro de 2004.”(NR)

“Art. 21. Os valores recebidos pela ACFOR em virtude da aplicação de multas e penalidades serão recolhidos em favor do FUNDEMA.”(NR)

Art. 6º. Os artigos 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da Lei Municipal nº 8.869, de 19 de julho de 2004, passam a ter a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO CONSULTIVO”(NR)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

"Art. 22 - O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARFOR, será integrado por 09 (nove) Conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu Presidente o voto de desempate.

§ 1º - Caberá ao Conselho Consultivo:

- I – opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela ACFOR;*
- II – aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela ACFOR;*
- III – apreciar os relatórios anuais da Presidência;*
- IV – opinar quanto aos critérios para fixação e revisão, ajuste e homologação de tarifas, observadas as normas legais e pactuadas;*
- V – examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nessas informações, fazer proposições à Presidência;*
- VI – requerer informações relativas às decisões da Presidência;*
- VII – produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ACFOR, encaminhando-as à Presidência e ao Chefe do Executivo Municipal.*

§ 2º - Quaisquer acréscimos, alterações, ou supressões às competências do Conselho Consultivo enumerados neste artigo somente se darão por edição de lei.

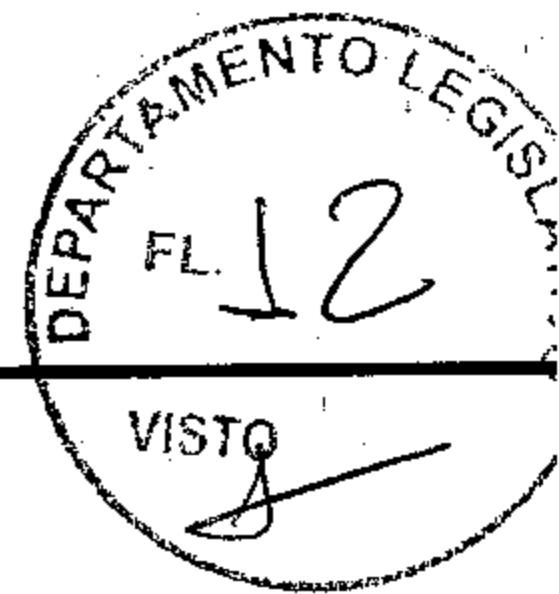
§ 3º - O Conselho Consultivo contará com o apoio administrativo necessário para sua instalação e funcionamento.

§ 4º - O Conselho Consultivo aprovará, em até 60 (sessenta) dias após sua instalação, seu regimento interno.

Art. 23 - Os membros do Conselho Consultivo, nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, sem direito à recondução, não serão remunerados pelo exercício dessa função, sendo cada Conselheiro vinculado a um dos seguintes órgãos ou entidades:

- I – dois (2) membros do Poder Executivo Municipal;*
- II – um (1) membro da Câmara Municipal de Fortaleza;*
- III – um (1) membro do Ministério Público Estadual;*
- IV – um (1) membro da Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC);*
- V – um (1) membro da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL);*
- VI – um (1) membro representando as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público delegado;*
- VII – um (1) membro de Associação Comunitária;*
- VIII – um (1) membro da Ordem dos Advogados do Brasil Secção-Ceará (OAB-CE).*

§ 1º - Os membros referidos no inciso I serão indicados diretamente pelo Chefe do Executivo Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

§ 2º - Os membros referidos nos incisos IV e V serão escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal dentre os nomes enviados em lista tríplice pela respectiva entidade.

§ 3º - No caso dos incisos VI e VII, cada entidade indicará um único nome, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal escolher dentre eles os respectivos membros.

§ 4º - O Presidente do Conselho será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de 1 (um) ano, vedada a sua recondução.

§ 5º - Caso o Conselheiro, no decorrer de seu mandato, desvincule-se do órgão ou entidade por ele representada no Conselho e aquele venha a solicitar sua substituição, fica facultado ao Chefe do Executivo Municipal a substituição do mesmo, observados os trâmites elencados nos parágrafos anteriores.

§ 6º - O membro referido no inciso VIII deste artigo será indicado diretamente pelo Presidente da OAB Secção - Ceará.

Art. 24 - O regulamento da ARFOR disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo" (NR)

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

"Art. 25. Aplica-se aos servidores da ACFOR, o regime jurídico da Lei Municipal nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza)" (NR)

"Art. 26. A remuneração dos servidores da ACFOR terá igual reajuste a dos servidores públicos municipais, respeitado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal." (NR)

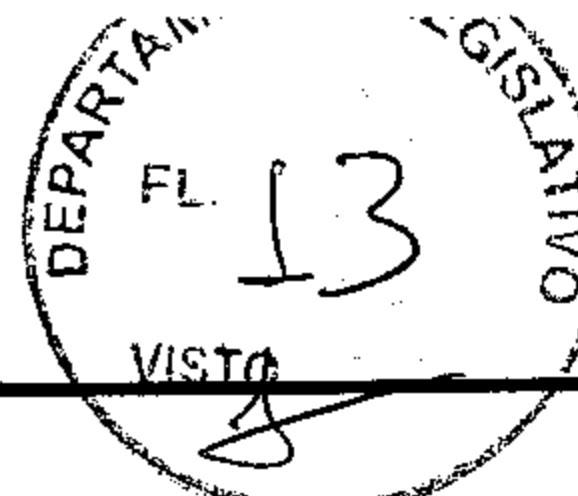
"Art. 27. A fiscalização, o controle e a avaliação do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, criado pela Lei Municipal nº 8.621, de 14 de janeiro de 2002, e do Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de limpeza Urbana, ficam a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM)." (NR)

"Art. 28. O Fundo Municipal de Limpeza Urbana passará a ser gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), a qual competirá:

I – promover a captação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, em consonância com os objetivos, metas e padrões estabelecidos para os serviços de limpeza urbana;

II – estabelecer as normas e os critérios de prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana;

AM 8



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

III – elaborar e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Municipal de Limpeza Urbana;

IV – administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, segundo suas finalidades e destinação.” (NR)

“Art. 29. Ficam revogados os artigos. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e o inciso II, do art. 22, da Lei Municipal n.º 8.621, de 14 de janeiro de 2002, e as demais disposições em contrário.” (NR)

Art. 7º. Revogam-se expressamente os artigos n.ºs 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 com seus respectivos incisos, parágrafos e alíneas constantes da Lei Municipal nº 8.869/04, bem como os incisos III do art. 1º e o III do art. 2º da Lei Municipal nº 8.904/04.

Parágrafo único. Em toda Lei nº 8.904/04 onde se lê Autarquia Reguladora de Fortaleza – ARFOR, leia-se Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental –ACFOR.

Art. 8º. Ficam sub-rogados para a ACFOR todos os atos, contratos, convênios e compromissos assumidos pela Agência Reguladora de Fortaleza – ARFOR e convalidados os Atos nºs 6.183/2005, 6.079/2005, 6.847/2005, 6.884/2005, 3.638/2008, 4.476/2008 e 3.902/2009 publicados no DOM.

Art. 9º. Fica prorrogado o prazo de vigência da Comissão de Suporte Técnico da ARFOR, instituída pelos nos Decretos nºs 11.443/03, 11.698/04 e 11.722/04 e 11.902, de 10 de novembro de 2005, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições da Comissão de Suporte Técnico da ARFOR ficam transferidas para a ACFOR.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento anual, suplementares e especiais, até o limite dos saldos de dotação orçamentária na data da publicação desta Lei, com recursos do Tesouro e de outras fontes, em função da criação da ACFOR.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação destas alterações a Lei nº 8.869/04 correrão por conta da dotação orçamentária própria da ACFOR - Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle de Fortaleza, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

Art. 13. Revogam-se as disposições legais em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,

de agosto de 2009.

Eliane Novais
Vereadora - PSB/CE

Acrílio Sena
Vereador - PT

Eliana Gomes
Vereadora - PC do B

Leonelzinho Alencar
Vereador PT do B

Cassimiro Neto
Vereador - PP

Guilherme Sampaio
Vereador - PT

João Batista
Vereador PRTB

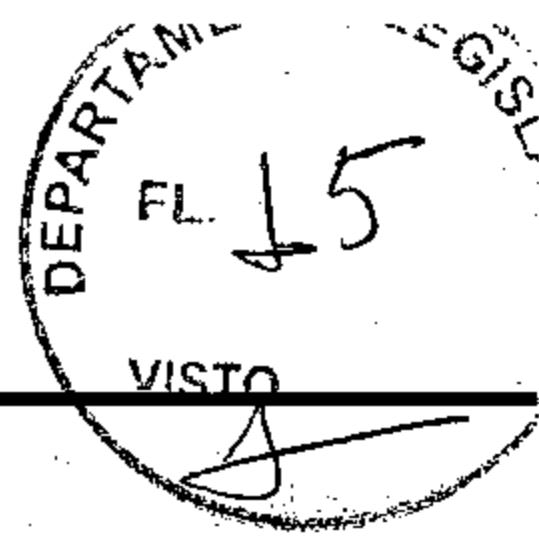
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adicionar ao texto original artigo que contemple a atual estrutura administrativa responsável pelas atividades de controle e fiscalização dos diversos serviços públicos municipais delegados, tais como: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e transporte urbano.

Nesse sentido, considerando que a regulação dos serviços de transportes urbanos é realizada pela ETUFOR, a emenda retira da estrutura organizacional do novo ente a figura do Diretor de Transportes Urbanos.

Além dessa adaptação, a emenda corrige alguns equívocos ao dispor sobre a formação do quadro de pessoal da nova autarquia, deixando claro que não haverá criação de novos cargos, apenas estabelecendo a incorporação dos cargos previstos na Comissão de Suporte Técnico, em funcionamento na ARFOR desde 2004, ao quadro de pessoal criado pela Lei nº 8.621/02 relotado para a ARFOR e que agora comporá o quadro da nova entidade.

Importante salientar que a emenda promove também a adequação da ACFOR como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

ao exercício do poder regulatório e fiscalizatório, respeitado o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei da Política Nacional de Saneamento Ambiental).

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,

de agosto de 2009.

Eliane Novais
Vereadora - PSB/CE

Acrísio Sena
Vereador - PT

Eliana Gomes
Vereadora - PC do B

Leonelzinho Alencar
Vereador PT do B

Cassimiro Neto
Vereador - PP

Guilherme Sampaio
Vereador - PT

João Batista
Vereador PRTB



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0204/2006.

Altera a Lei Municipal n. 8.869/04, que cria a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 8.869, de 19 de julho de 2004, passam a ter a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA” (NR)**

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transformação da ARFOR (Agência Reguladora de Fortaleza) em ACFOR (Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental), compreendendo: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, de acordo com as diretrizes nacionais definidas na Lei Federal n. 11.445/2007, considera-se saneamento básico ambiental o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I — abastecimento de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II — esgotamento sanitário, incluindo coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

2

III — limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV — drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.” (NR)

“Art. 2º A ACFOR (Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental) tem com objeto a regulação, fiscalização e o controle dos serviços públicos de saneamento ambiental concedidos, permitidos ou terceirizados, criada como autarquia municipal de direito público interno, com poder de polícia, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro no Município de Fortaleza, com prazo de duração indeterminado, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º O patrimônio, os recursos orçamentários e extraorçamentários e financeiros da ARFOR ficam transferidos à ACFOR, que a sucederá, em todos os direitos, créditos e obrigações, atos administrativos, sub-rogando todos os contratos, convênios e acordos extra ou judiciais, firmados até a data da publicação desta Lei.

§ 2º A ACFOR somente poderá ser extinta por meio de lei específica.

§ 3º A ACFOR atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício do poder regulatório e fiscalizatório, respeitado o disposto na Lei Federal n. 11.445/2007 (Lei da Política Nacional de Saneamento Ambiental).

§ 4º A ACFOR regulará as obrigações de universalização e de continuidade, atribuídas às entidades reguladas, nos seguintes termos:

I — as obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público aos serviços delegados, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, bem como as destinadas a permitir a utilização desses serviços essenciais de interesse público;

II — as obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo o serviço estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

MM



§ 5º As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela ACFOR e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento a deficientes físicos, a instituições de caráter público ou social." (NR)

"Art. 3º Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I — poder concedente: o Município de Fortaleza é o órgão competente para a prestação direta ou indireta dos serviços públicos, objetos de concessão, permissão ou a qualquer outro título;

II — entidade regulada: pessoa jurídica de direito público ou privado, consórcio de empresas a quem é delegada a prestação do serviço público mediante concessão, permissão ou a qualquer outro título, submetida à competência regulatória e fiscalizatória da ACFOR;

III — serviços públicos delegados: serviço público cuja prestação é delegada pelo poder concedente à pessoa jurídica de direito público ou privado, por meio de concessão, permissão ou a qualquer outro título;

IV — concessão de serviço público: delegação da prestação do serviço público, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica de direito privado, inclusive sob controle estatal, ou consórcio de empresas privadas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V — permissão de serviço público: delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco." (NR)

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Municipal n. 8.869, de 19 de julho de 2004, passam a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ACFOR" (NR)

"Art. 4º A ACFOR obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e atuará no sentido de assegurar que os entes regulados respeitem os direitos dos usuários e prestem, com justiça e equidade, serviços adequados, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

11



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Parágrafo único. As funções da ACFOR serão exercidas com a finalidade última de atender ao interesse público, mediante planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência.” (NR)

“Art. 5º A ACFOR exercerá suas atividades de regulação, fiscalização e controle, nos termos da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei n. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, observado o princípio da universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. Entende-se por universalização do serviço o atendimento à totalidade da população, sem exclusão dos estratos de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, objetivando reduzir as desigualdades e promover o desenvolvimento econômico e social de todo o Município.” (NR)

“Art. 6º Constituem objetivos fundamentais da Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle de Fortaleza (ACFOR):

I — promover e zelar pela eficiência dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;

II — fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, à revisão, ao ajuste e à aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões e autorizações de serviços públicos, de acordo com as normas legais e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;

III — promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

IV — estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do poder concedente quanto à definição das políticas de investimento;



V — moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto das concessões e permissões reguladas e controladas pela ACFOR;

VI — coibir o exercício ilegal dos serviços públicos delegados.” (NR)

Art. 3º Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei Municipal n. 8.869, de 19 de julho de 2004, passam a ter a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DA ACFOR”(NR)**

“Art. 7º Ficam transferidas à ACFOR as competências de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados estabelecidos nos incisos I e II do art. 1º da Lei 8.904/04, através de concessão, permissão ou a qualquer outro título jurídico.

§ 1º A competência regulatória da ACFOR compreende o estabelecimento de metas de cobertura e de qualidade dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente sob o regime de concessão, permissão ou a qualquer outro título, bem como a aplicação de sanções, nos termos contratuais e da legislação pertinente.

§ 2º A competência regulatória da ACFOR compreende ainda o estabelecimento de normas e padrões para os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

§ 3º A competência fiscalizatória consiste em acompanhar a eficiência e eficácia dos serviços delegados relacionados ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, exigindo a prestação adequada dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de água pluviais urbanas, respeitados os padrões e normas técnicas, as cláusulas contratuais e a legislação pertinente.” (NR)

“Art. 8º São atribuições da ACFOR:

I — regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental, analisar e homologar as tarifas propostas pela concessionária,



respeitando a modicidade das tarifas e a capacidade econômica dos usuários;

II — regular tecnicamente e controlar os padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecido em lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade na prestação dos serviços públicos definidos nesta Lei;

III — atender ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos de saneamento ambiental;

IV — apoiar técnica, logística e financeiramente ações de qualificação e melhoria das atribuições de fiscalização do Município de Fortaleza.” (NR)

“Art. 9º. Compete ainda à ACFOR:

I — zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e dos termos de permissão e autorização de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências, junto ao poder concedente e às entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

II — implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão, à permissão e à autorização de serviços sujeitos à competência da ACFOR;

III — dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

IV — fiscalizar diretamente os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, operacionais e jurídicos dos contratos de concessão e dos termos de permissão e de autorização de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão, permissão ou autorização, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e as demais normas legais pertinentes;



V — incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

VI — prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessão e aos termos de permissão e autorização mediante solicitação do poder concedente;

VII — contratar ou firmar convênio, com a administração pública direta ou indireta ou entidades privadas, tendo como objeto serviços técnicos, vistorias, estudos, consultorias, normatização, auditorias, entre outras atividades;

VIII — fixar critérios para a definição, estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e as pactuadas no contrato ou termo de delegação;

IX — elaborar o seu regimento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

X — elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na lei orçamentária anual do Município;

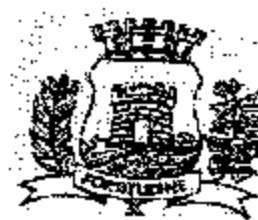
XI — contratar pessoal mediante concurso público;

XII — assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas, conforme previsão legal ou estabelecida no contrato ou termo de delegação;

XIII — dar publicidade às suas decisões;

XIV — expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas – concessionárias, permissionárias e autorizadas;

XV — elaborar regras de ética aplicáveis à ACFOR, aos seus diretores, conselheiros e os demais servidores, independentemente do regime de contratação;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

8

XVI — atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XVII — elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder delegante e das políticas setoriais, encaminhando-o ao chefe do Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Fortaleza;

XVIII — praticar outros atos relacionados com a sua finalidade.” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei Municipal n. 8.869, de 19 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL” (NR)**

“Art. 10. A ACFOR apresenta a seguinte estrutura organizacional:

I — Presidente;

II — Diretor de Saneamento;

III — Diretor de Resíduos Sólidos;

IV — Conselho Consultivo;

V — Procuradoria Jurídica;

VI — Coordenadoria de Planejamento;

VII — Coordenadoria Administrativa e Financeira;

VIII — Coordenadoria de Núcleos de Regulação.

§ 1º Os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo são de livre provimento do chefe do Poder Executivo e demissíveis ad nutum, exceto o Conselho Consultivo.

§ 2º Os cargos criados pelo art. 12 da Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, ficam reletados para a ACFOR, nos termos do art. 22 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, os quais, acrescidos dos cargos que compõem a Comissão de Suporte Técnico, instituída e prorrogada pelos Decretos n. 11.443/03, 11.698/04, 11.722/04 e 11.902/05, e dos cargos previstos no Decreto n. 11.721/04, constituem o quadro de pessoal da ACFOR.



§ 3º O presidente e os diretores de Saneamento e de Resíduos Sólidos da ACFOR perceberão remuneração correspondente à simbologia DG-1.

§ 4º O presidente da ACFOR é membro nato do Conselho de Orientação Político e Administrativo do Município (COPAM) e do Conselho de Política Estratégica (CPE)." (AC)

Art. 5º Os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Municipal n. 8.869, de 19 de julho de 2004, passam a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO V DA PRESIDÊNCIA E DAS DIRETORIAS TÉCNICAS " (NR)

"Art. 11. O presidente é o responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e as demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executivas e outras previstas na legislação pertinente." (NR)

"Art. 12. Compete ao presidente proferir a decisão final no âmbito da ACFOR, nas questões referentes à prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Município de Fortaleza, prestados diretamente ou indiretamente através de regulados, fiscalizados e controlados através da ACFOR." (NR)

"Art. 13. O presidente e os diretores de Saneamento e Resíduos Sólidos, na data de sua nomeação e anualmente, deverão apresentar declaração de bens juntada à documentação administrativa de ingresso." (NR)

"Art. 14. Na ausência do presidente, o chefe do Poder Executivo, através de ato, designará, dentre os diretores técnicos, aquele que interinamente exercerá a presidência da ACFOR." (NR)

"Art. 15. O presidente reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário com as Diretorias de Saneamento e de Resíduos Sólidos para discussão e deliberação sobre os aspectos técnicos das atividades regulatórias atribuídas à ACFOR.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias mediante determinação do presidente ou por solicitação de um dos diretores técnicos." (NR)

"Art. 16. Sob pena de exoneração, é vedado ao presidente e aos diretores técnicos da ACFOR:

! — ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada e fiscalizada;

M



- II — ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente de qualquer entidade regulada e fiscalizada, com pessoa que detenha qualquer percentual do capital social dessas entidades;
- III — ser membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses das entidades reguladas, de categoria profissional de empregados das entidades reguladas, bem como de conjunto ou classe de consumidores dos serviços delegados;
- IV — exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;
- V — receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada – concessionárias, permissionárias ou autorizadas;
- VI — tornar-se sócio, quotista, ou acionista de qualquer entidade regulada;
- VII — estar no exercício de mandato eletivo;
- VIII — manifestar-se publicamente sobre qualquer assunto submetido à apreciação e ao julgamento da ACFOR, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.” (NR)

“CAPÍTULO VI DO PROCESSO DECISÓRIO”(NR)

“Art. 17. O processo decisório da ACFOR obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.” (NR)

“Art. 18. As decisões da ACFOR serão tomadas pela presidência com o suporte das diretorias técnicas, devendo ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial do Município (DOM) e no sítio eletrônico da ACFOR.

Parágrafo único. Das decisões da ACFOR caberá pedido de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Município.” (NR)



**"CAPÍTULO VII
DAS RECEITAS DA ACFOR" (NR)**

"Art. 19. Constituem receitas da ACFOR, entre outras fontes de recursos:

- I — percentual sobre o faturamento direto mensal, decorrente da exploração dos serviços concedidos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, nos termos estabelecidos na Lei Municipal n. 8.904/2004;*
- II — percentual sobre o faturamento direto mensal, decorrente dos serviços concedidos de coleta domiciliar urbana e demais serviços complementares de limpeza urbana executados pela concessionária, nos termos da Lei Municipal n. 8.904/2004;*
- III — dotações orçamentárias atribuídas pelo Município de Fortaleza em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;*
- IV — produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;*
- V — doações, legados e contribuições de qualquer natureza, realizados por entidades não reguladas;*
- VI — recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e consultorias, celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;*
- VII — receitas de remuneração de depósitos bancários;*
- VIII — emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela emissão de laudos e prestação de serviços pela ACFOR;*
- IX — outras fontes que não conflitem com o objetivo e a finalidade da ACFOR.*

Parágrafo único. Os valores relativos às atividades elencadas nos incisos III, VIII e IX serão estabelecidos pela ACFOR." (NR)

"Art. 20. Ficam as concessionárias dos serviços públicos delegados, submetidos ao poder regulatório da ACFOR na forma do art. 6º desta Lei, obrigadas a remunerá-la com base em percentual do seu faturamento direto mensal, decorrente da exploração dos serviços concedidos e permitidos, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da Lei Municipal n. 8.904, de 15 de dezembro de 2004."(NR)



"Art. 21. Os valores recebidos pela ACFOR em virtude da aplicação de multas e penalidades serão recolhidos em favor do FUNDEMA."(NR)

Art. 6º Os arts. 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da Lei Municipal n. 8.869, de 19 de julho de 2004, passam a ter a seguinte redação:

**"CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO CONSULTIVO"(NR)**

"Art. 22. O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ACFOR, será integrado por 9 (nove) conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu presidente o voto de desempate.

§ 1º Caberá ao Conselho Consultivo:

I — opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao chefe do Executivo Municipal, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela ACFOR;

II — aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela ACFOR;

III — apreciar os relatórios anuais da presidência;

IV — opinar quanto aos critérios para fixação e revisão, ajuste e homologação de tarifas, observadas as normas legais e pactuadas;

V — examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nessas informações, fazer proposições à presidência;

VI — requerer informações relativas às decisões da Presidência;

VII — produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ACFOR, encaminhando-as à presidência e ao chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Quaisquer acréscimos, alterações ou supressões às competências do Conselho Consultivo enumerados neste artigo somente se darão por edição de lei.

§ 3º O Conselho Consultivo contará com o apoio administrativo necessário para sua instalação e funcionamento.



§ 4º O Conselho Consultivo aprovará, em até 60 (sessenta) dias após sua instalação, seu regimento interno." (NR)

Art. 23. Os membros do Conselho Consultivo, nomeados por decreto do chefe do Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, sem direito à recondução, não serão remunerados pelo exercício dessa função, sendo cada Conselheiro vinculado a um dos seguintes órgãos ou entidades:

- I — dois (2) membros do Poder Executivo Municipal;
- II — um (1) membro da Câmara Municipal de Fortaleza;
- III — um (1) membro do Ministério Público Estadual;
- IV — um (1) membro da Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC).
- V — um (1) membro da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Fortaleza(CDL);
- VI — um (1) membro representando as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público delegado;
- VII — um (1) membro de Associação Comunitária;
- VIII — um (1) membro da Ordem dos Advogados do Brasil Secção-Ceará (OAB-CE).

§ 1º Os membros referidos no inciso I serão indicados diretamente pelo chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Os membros referidos nos incisos IV e V serão escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal entre os nomes enviados em lista tríplice pela respectiva entidade.

§ 3º No caso dos incisos VI e VII, cada entidade indicará um único nome, cabendo ao chefe do Executivo Municipal escolher dentre eles os respectivos membros.

§ 4º O presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de 1 (um) ano, vedada a sua recondução.

§ 5º Caso o conselheiro, no decorrer de seu mandato, desvincule-se do órgão ou entidade por ele representada no Conselho Consultivo e aquele venha a solicitar sua substituição, fica facultado ao chefe do Executivo Municipal a substituição do mesmo, observados os trâmites elencados nos parágrafos anteriores.



§ 6º O membro referido no inciso VIII deste artigo será indicado diretamente pelo presidente da OAB Secção - Ceará.

Art. 24 O regulamento da ARFOR disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo."(NR)

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

"Art. 25. Aplica-se aos servidores da ACFOR o regime jurídico da Lei Municipal n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza)" (NR)

"Art. 26. A remuneração dos servidores da ACFOR terá igual reajuste a dos servidores públicos municipais, respeitado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 27. A fiscalização, o controle e a avaliação do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, criado pela Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, e do Plano de Gerenciamento Integrado dos Serviços de limpeza Urbana, ficam a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM)." (NR)

"Art. 28. O Fundo Municipal de Limpeza Urbana passará a ser gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), a qual competirá:

I — promover a captação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, em consonância com os objetivos, metas e padrões estabelecidos para os serviços de limpeza urbana;

II — estabelecer as normas e os critérios de prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana;

III — elaborar e encaminhar ao chefe do Poder Executivo as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Municipal de Limpeza Urbana;

IV — administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, segundo suas finalidades e destinação." (NR)

"Art. 29. Ficam revogados os arts. n. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e o inciso II, do art. 22, da Lei Municipal n. 8.621, de 14 de janeiro de 2002, e as demais disposições em contrário." (NR)

JUN



Art. 7º Revogam-se expressamente os artigos n. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52, com seus respectivos incisos, parágrafos e alíneas constantes da Lei Municipal n. 8.869/04, bem como os incisos III do art. 1º, e o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 8.904/04.

Parágrafo único. Em toda a Lei n. 8.904/04, onde se lê Autarquia Reguladora de Fortaleza (ARFOR) leia-se Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental (ACFOR).

Art. 8º Ficam sub-rogados para a ACFOR todos os atos, contratos, convênios e compromissos assumidos pela Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) e convalidados os Atos nº 6.183/2005, 6.079/2005, 6.847/2005, 6.884/2005, 3.638/2008, 4.476/2008 e 3.902/2009 publicados no DOM.

Art. 9º Fica prorrogado o prazo de vigência da Comissão de Suporte Técnico da ARFOR, instituída pelos Decretos n. 11.443/03, 11.698/04 e 11.722/04 e 11.902, de 10 de novembro de 2005, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições da Comissão de Suporte Técnico da ARFOR ficam transferidas para a ACEFOR

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento anual, suplementares e especiais, até o limite dos saldos de dotação orçamentária na data da publicação desta Lei, com recursos do Tesouro e de outras fontes, em função da criação da ACEFOR

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação destas alterações a Lei n. 8.869/04 correrão por conta da dotação orçamentária própria da (ACFOR) Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle de Fortaleza, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 02 DE Novembro DE 2009.

Cloud forms

ES DA CAMARA MUNICIPAL DE
DE 2009.

Oscar L. Pascual

Presidente